



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1994350 - BA (2022/0089865-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CARLOS BARRETTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FERNANDO HASSELMANN FILHO
AGRAVANTE : JOSE WALTER CARDOSO SOARES
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE THUILLIER
ADVOGADO : CIRO CECCATTO - PR011852
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO DE ATIVIDADE.

1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "*a repetição do indébito de imposto de renda, incidente sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, é aplicável somente àqueles que contribuíram quando em atividade*" (**AgInt no AREsp 1.111.886/DF**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 16/10/2019).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1994350 - BA (2022/0089865-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CARLOS BARRETTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FERNANDO HASSELMANN FILHO
AGRAVANTE : JOSE WALTER CARDOSO SOARES
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE THUILLIER
ADVOGADO : CIRO CECCATTO - PR011852
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO DE ATIVIDADE.

1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "*a repetição do indébito de imposto de renda, incidente sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, é aplicável somente àqueles que contribuíram quando em atividade*" (**AgInt no AREsp 1.111.886/DF**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 16/10/2019).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Carlos Barretto de Oliveira e Outros** contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, ao fundamento de que a repetição do indébito de imposto de renda, incidente sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, é aplicável

somente àqueles que contribuíram quando em atividade (fls. 469/471).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 484/485).

A parte agravante sustenta, em síntese, que "o E. Tribunal de origem, com base na prova produzida nos autos, expressamente consignou que os participantes em gozo do benefício de aposentadoria complementar contribuíram para a formação do Fundo mesmo na condição de participantes inativos. Para se chegar à conclusão diversa, haveria de se revolver todo o arcabouço probatório dos autos, o que, evidentemente, não se pode fazer em sede de recurso especial. Ora, se a fundamentação para a concessão do direito é que tenha havido contribuição para o Fundo, e se no acórdão recorrido consta expressamente que os participantes em gozo do benefício efetuaram essa contribuição, a solução jurídica só poderia ser de que eles também possuem o direito, como inclusive decidido no acórdão proferido pelo E. Tribunal de origem. (...) Portanto, se contribuíram, como consta expressamente do acórdão recorrido e se essa questão que não pode ser rediscutida em sede de recurso especial, possuem o direito vindicado, e ao recurso especial da União deveria ter sido negado provimento, devendo ser reformada a decisão ora agravada." (fl. 488)

Não houve impugnação às razões do recurso (cf. certidão de fls. 498).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Como antes asseverado, o acórdão recorrido decidiu com base na seguinte assertiva (fls. 368/369):

Extrai-se dos autos, que os participantes em gozo do benefício de complemento de aposentadoria continuaram contribuindo para PREVI, mesmo na condição de inatividade. Logo, comprovados nos autos que houve incidência de imposto de renda sobre o resgate ou fruição do benefício correspondente ao quantum vertido pelo contribuinte, no período, não prescrito, de 1º.01.1989 a 31.12.1995, é cabível a repetição do indébito tributário. Ainda, cumpre esclarecer que os contribuintes inativos, que aposentaram anteriormente a janeiro de 1989, também fazem jus ao reconhecimento do direito à restituição do valor recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre sua aposentadoria complementar, limitado ao que foi pago sobre as contribuições efetuadas por eles, no período de 1989 e dezembro de 1995 (vigência da Lei 7.713/88), desde que comprovado nos autos que houve contribuição para a formação do fundo. Isso porque a vedação do bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte, e sim da comprovação de que houve contribuição para formação do fundo, na vigência da Lei 7.713/88, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à inatividade.

Nesse contexto, está correta a decisão ao observar que a Corte de origem julgou em dissonância com o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"a repetição do indébito de imposto de renda, incidente sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, é aplicável somente àqueles que contribuíram quando em atividade"* (AgInt no AREsp 1.111.886/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 16/10/2019).

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE A IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FORMA DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS, AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA, NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 1989 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1995 OU ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA, SE CONCEDIDA EM MOMENTO ANTERIOR AO TERMO FINAL DESSE PERÍODO. NÃO INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA INATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, EM RELAÇÃO AOS CONTRIBUÍNTES QUE SE APOSENTARAM ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. O entendimento do STJ orientou-se no sentido de que "o direito de não se submeterem à dupla tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995 e, por isso mesmo, contribuiu para a formação do fundo de previdência privada (AgRg no REsp 1.209.038/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/9/2011; AgRg no REsp 1.460.419/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 24/9/2014)" (STJ, AgInt no AREsp 922.447/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017), não sendo extensível àqueles que se encontravam na inatividade.

III. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.900.346/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. PERÍODO.

1. A Súmula 556 do STJ enuncia: "É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995".

2 Conforme orientação desta Corte Superior, "o direito de não se submeter à dupla tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995 e, por isso mesmo, contribuiu para a formação do fundo de previdência privada" (REsp 1.761.163/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.056.280/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, "B", DA LEI 7.713/1988. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º/1/1989 A 31/12/1995. IMPOSSIBILIDADE PARA AS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA INATIVIDADE.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. O STJ possui o entendimento de que não incide o imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/1988.

3. Tal direito de não se submeter a dupla tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995 e, por isso mesmo, contribuiu para a formação do fundo de previdência privada, não sendo extensível àqueles que se encontravam em inatividade.

4. Não há violação da coisa julgada na hipótese, visto que o bis in idem reconhecido na ação de conhecimento deve ser aferido na liquidação da sentença tanto em relação aos ativos quanto aos inativos.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.750.216/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 11/3/2019)

Com efeito, ficou afastada a alegação do obstáculo da Súmula 7/STJ, suscitada pela parte ora agravante, na medida em que, a partir do quadro fático delineado pelo acórdão impugnado e acima transcrito, foi possível aferir o desacerto da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, sem necessidade de revolvimento de outras provas.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.994.350 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0089865-1

Número de Origem:

00145720420114013300 145720420114013300

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : CARLOS BARRETTO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : FERNANDO HASSELMANN FILHO

RECORRIDO : JOSE WALTER CARDOSO SOARES

RECORRIDO : CARLLOS HENRIQUE THUILLIER

ADVOGADO : CIRO CECCATTO - PR011852

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS BARRETTO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : FERNANDO HASSELMANN FILHO

AGRAVANTE : JOSE WALTER CARDOSO SOARES

AGRAVANTE : CARLLOS HENRIQUE THUILLIER

ADVOGADO : CIRO CECCATTO - PR011852

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de agosto de 2023